



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **750156**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas

Responsável(eis): Imar Glicério Pinto e José Anacleto Vitoriano

Procurador(es): Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43712; João Francisco da Silva, OAB/MG 49364; Rodrigo Silva Moraes, OAB/MG 101779, Daniela Bertulante Franco, OAB/MG, 110795, Josiane Aparecida Viana Costa, OAB/MG 104418 e Wantuil Pires Berto Júnior, OAB/MG 72075

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 11/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS .

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, do empenhamento de despesas além do limite de créditos autorizados, contrariando os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964, respectivamente, bem como pela aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentuais inferiores ao mínimo exigido no art. 212 e no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, respectivamente. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/12 /12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 750.156

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

RESPONSÁVEIS: IMAR GLICÉRIO PINTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 01/01/2007 A 03/05/2007, E JOSÉ ANACLETO VITORIANO, NO PERÍODO DE 04/05/2007 A 31/12/2007.

EXERCÍCIO: 2007

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Joaquim de Bicas referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Imar Glicério Pinto, no período de

01/01/2007 a 03/05/2007, e do Prefeito José Anacleto Vitoriano, no período de 04/05/2007 a 31/12/2007, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou, às fls. 05 a 21, que não foram observados os percentuais mínimos de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, estabelecidos no inciso III do art. 77 do ADCT e no art. 212 da Constituição da República de 1988, respectivamente, bem como a ocorrência de créditos especiais sem cobertura legal e de empenhamento de despesas além do limite de créditos autorizados.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 22, a abertura de vista dos autos aos Srs. Imar Glicério Pinto e José Anacleto Vitoriano, Prefeitos à época.

Os Prefeitos responsáveis pelas contas apresentaram os documentos acostados às fls. 32 a 44.

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de São Joaquim de Bicas, que deu origem aos autos de n.º 781.315, em que se apurou que os percentuais de recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram inferiores ao mínimo exigido constitucionalmente. Por esse motivo, com fundamento na Decisão Normativa TCEMG n.ºs 02/2009 e 01/2010, foi determinada, às fl. 57, a reabertura do contraditório, tendo o responsável pelas contas, Sr. Imar Glicério Pinto, apresentado os documentos às fls. 63 a 71, e o Sr. José Anacleto Vitoriano não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 82.

A Unidade Técnica procedeu ao exame da documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 83 a 89, em que ratifica as irregularidades apontadas inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 90 a 105, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 05 a 21, 83 a 89 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) gastos totais com pessoal correspondentes a 55,82% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e dois por cento) da receita base de cálculo, sendo 52,52% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e dois por cento) com o Poder Executivo e 3,30% (três vírgula trinta por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 2) abertura de créditos suplementares e especiais com observância do disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964;
- 3) repasse de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) ao Poder Legislativo em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Quanto à abertura de créditos e a execução orçamentária, à fl. 06, consta que houve a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 841.469,03 (oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e três centavos) sem cobertura legal e que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$ 941.380,44 (novecentos e quarenta e um mil trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

Na defesa, fls. 38 a 44, foi informado que a Lei Orçamentária, Lei n.º 319/2007, estabelecia como limite para a abertura de créditos suplementares o percentual de 10% (dez por cento) das dotações orçamentárias, mas as Leis n.ºs. 339/2007 e 349/2007 alteraram o limite para 13% (treze por cento) e 23% (vinte e três por cento), respectivamente, totalizando créditos autorizados de R\$ 3.991.650,00 (três milhões novecentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta reais), assim, confrontando o montante dos créditos autorizados com o montante aberto, o total ficou abaixo do novo limite legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A Unidade Técnica, à fl. 86, realizou novo estudo do total dos créditos suplementares autorizados, no entanto, como não foram apresentadas cópias das leis autorizativas e dos respectivos decretos de abertura pertinentes aos créditos especiais abertos, de modo a atender ao disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/1964, mantem-se as irregularidades apontadas inicialmente.

Com relação à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor registrado no Anexo I do SIACE/PCA/2007 como receita base de cálculo de R\$ 13.716.349,46 (treze milhões setecentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) não confere com o valor de R\$ 13.726.403,65 (treze milhões setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos) apurado na inspeção, sendo a divergência referente a lançamentos indevidos em conta do IPVA, conforme fl. 110. O valor registrado no Anexo II do SIACE/PCA/2007 de R\$ 4.107.996,10 (quatro milhões cento e sete mil novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) difere do total da documentação apresentada na inspeção, que foi de R\$ 2.822.582,20 (dois milhões oitocentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme fl. 111. Foram impugnadas despesas na ordem de R\$ 58.223,08 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e três reais e oito centavos) por terem sido computadas incorretamente no ensino, conforme fl. 111. Assim, apurou-se uma aplicação de R\$ 2.764.359,12 (dois milhões setecentos e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que corresponde ao percentual de 20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo, o que caracteriza descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

No que tange às Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor registrado no Anexo XIV do SIACE/PCA/2007 como receita base de cálculo de R\$ 13.716.349,46 (treze milhões setecentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) não confere com o valor de R\$ 13.726.403,65 (treze milhões setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos) apurado na inspeção, sendo a divergência referente a lançamentos indevidos em conta do IPVA, conforme fl. 117. O valor registrado no Anexo XV do SIACE/PCA/2007 de R\$ 3.450.550,73 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) difere do total da documentação/relação analítica de pagamentos apresentados para inspeção, que foi de R\$ 793.185,50 (setecentos e noventa e três mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme fl. 117. Foram impugnadas despesas no montante de R\$ 182.325,81 (cento e oitenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) por terem sido computadas incorretamente, conforme fl. 118. Assim, apurou-se uma aplicação de R\$ 610.859,69 (seiscentos e dez mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que correspondem ao percentual de 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento) da receita base de cálculo, o que caracteriza descumprimento do art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988.

Às fls. 63 a 71, o Sr. Imar Glicério Pinto alegou sua ilegitimidade ativa para figurar como prestador de contas do exercício de 2007, pois exerceu o mandato de Prefeito no período de 01/01/2007 a 03/05/2007, então, deve a responsabilidade ser atribuída ao Sr. José Anacleto Vitoriano, que exerceu o mandato de 04/05/2007 a 31/12/2007. Alegou, ainda, que as irregularidades apontadas no Processo nº 781.315 são formais, não tendo havido dolo, má-fé, dano ao erário, uma vez que agiu dentro da legalidade na aplicação de recursos na saúde e no ensino.

Após reexame, verifica-se, à fl. 85, que somente o Sr. Imar Glicério Pinto manifestou-se e, como não foi apresentada documentação que pudesse alterar o estudo inicial, ratifica-se os índices apurados na inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas dos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas no exercício de 2007, Sr. Imar Glicério Pinto, no período de 01/01/2007 a 03/05/2007, e Sr. José Anacleto Vitoriano, no período de 04/05/2007 a 31/12/2007, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, do empenhamento de despesas além do limite de créditos autorizados, contrariando os arts. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/1964, respectivamente, bem como pela aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentuais inferiores ao mínimo exigido no art. 212 e no inciso III do art. 77 do ADCT e art. 212 da Constituição da República de 1988, respectivamente.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.